

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022, que passa a ter um parágrafo, nos seguintes termos:

“Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser estendido até que o filho complete 8 (oito) anos de idade nas seguintes situações:

I - nos casos em que ambos os pais reúnam condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, desde que este seja exercido por ambos em períodos sucessivos de igual duração num prazo de referência máxima de 12 (doze) meses;

II - famílias monoparentais ou situações em que apenas um dos pais, comprovadamente, reúna condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho.

§ 2º O empregador não poderá opor-se ao pedido de teletrabalho efetuado nos termos do *caput* ou do § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Houve um expressivo crescimento da utilização do regime de teletrabalho em diversos países, principalmente após o início da pandemia de covid-19, trazendo, consequentemente, novas configurações e formas de trabalho. Assim, intensificaram-se as preocupações em aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

Nesse sentido, apresentamos recentemente nesta Casa Legislativa o PL 135/2022, nos moldes da presente emenda, para permitir preferencialmente o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342889100>

CD/22934.28891-00

100012345678909876543210

teletrabalho aos indivíduos com filhos de até 8 anos de idade. A Medida Provisória ora analisada é extremamente meritória, mas deve ser aprimorada para acompanhar o que vem sendo seguido ao redor do mundo.¹ Assim, acreditamos que medidas como as que propomos proporcionam ao indivíduo maior tempo junto aos filhos e à família.

Ressaltando a importância dessas alterações legislativas para a proteção da saúde dos trabalhadores, o fortalecimento das famílias e o cuidado adequado de nossas crianças, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET



1 E PORTUGAL, PAIS EM TELETRABALHO JÁ PODEM OPTAR PELO REGIME DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA
Disponível em: <<https://eportugal.gov.pt/noticias/pais-em-teletrabalho-ja-podem-optar-pelo-regime-de-assistencia-a-familia>>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342889100>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

* C 0 2 2 9 3 4 2 8 8 9 1 0 0 *